

**Reembolsos de IRC | Causas de suspensão**

A Lei n.º 82-B/2014 (OE 2015) introduziu um novo artigo 24º-A ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, diploma que regula a cobrança e reembolso do IRS e do IRC. Este artigo 24º A prevê a possibilidade de estabelecer condições diferentes de reembolso do IRC, mediante despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

Em conformidade, a Ministra das Finanças aprovou no dia 30 de Abril o Despacho Normativo n.º 7-A/2015 que, a pretexto de combate à fraude e evasão fiscal, vem permitir à Autoridade Tributária a realização de determinados controlos, prévios ao reembolso de imposto e que podem condicionar ou suspender esse mesmo reembolso.

Foram assim fixadas novas causas de suspensão do reembolso do IRC, nos termos seguintes:

**SUSPENSÃO DO PRAZO DE REEMBOLSO EM CASO DE DIVERGÊNCIA  
RELATIVA A RETENÇÃO NA FONTE**

1. O prazo para a concessão do reembolso, previsto no n.º 3 do artigo 104.º do Código do IRC, suspende-se, não havendo lugar ao pagamento de juros indemnizatórios previstos no n.º 6 do mesmo artigo, sempre que a AT verifique a existência de divergência entre o valor das retenções na fonte de IRC constantes da declaração de rendimentos e os valores comunicados à AT pelas entidades obrigadas à retenção na fonte do imposto.
2. O disposto no n.º 1 é também aplicável nos casos de entrega da declaração de rendimentos após o termo do prazo legal, dispondo a AT de 120 dias após a entrega da declaração, para notificar o sujeito passivo para apresentar a documentação comprovativa das retenções na fonte na respectiva declaração de rendimentos.

**OUTRAS SITUAÇÕES SUSCEPTÍVEIS DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PRAZO DE REEMBOLSO**

1. O prazo para a concessão do reembolso suspende-se ainda, não havendo lugar ao pagamento de juros indemnizatórios previstos no n.º 6 do artigo 104.º do Código do IRC, sempre que, no momento em que se afere o direito ao mesmo, se verifique a existência de qualquer uma das seguintes situações:

- a) O sujeito passivo esteja em situação de incumprimento declarativo ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), ao IRC ou ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), incluindo obrigações acessórias declarativas e de comunicação;
- b) O sujeito passivo não seja titular de conta bancária, nos termos do artigo 63.º-C da Lei Geral Tributária (LGT);
- c) A inexistência de comunicação, por parte do sujeito passivo, da respectiva caixa postal electrónica, nos termos do n.º10 do artigo 19.º da LGT.

A verificação de qualquer uma destas situações implica que o contribuinte seja notificado para regularizar a situação ou apresentar os necessários documentos, em prazo geralmente correspondente a 15 dias.

Nestes termos, chamamos a atenção para a relevância desta alteração, dado que podem existir situações não criadas pelo contribuinte ou pelas quais ele não é responsável, mas que podem conduzir à suspensão do reembolso do IRC.





Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **Fazemos Saber hoje**, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: [fso.consultores@fso.pt](mailto:fso.consultores@fso.pt)

[www.fsoconsultores.pt](http://www.fsoconsultores.pt)